



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.090, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), nas Modalidades de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado aos Adolescentes autores de Ato Infracional do Município de Benedito Novo - SC.

ARRABEL ANTONIETA LENZI MURARA, Prefeita de Benedito Novo, no uso de suas atribuições, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE) DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade executadas no âmbito Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por SIMASE um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral.

Art. 2º O SIMASE será coordenado e integrado ao órgãos responsáveis pela execução da política pública de Assistência Social, Educação, Saúde, Trabalho, Previdência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Segurança Pública que respondem pela implementação dos seus respectivos serviços de atendimento ao adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa e por entidades não governamentais com atuação na área da criança e do adolescente devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (CMDCA).

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Valorizamos sua privacidade

Art. 3º É responsabilidade do Município:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano

Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como um espaço próprio para o Serviço.

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente;

VII - garantir a Intersetorialidade e a interface entre as políticas públicas de âmbito Municipal.

VIII - indicar o Coordenador do Serviço de Medidas Socioeducativas e ficará responsável pelo SIMASE.

XIV - implantar e fornecer condições para o funcionamento de uma Comissão Intergestora que ficará responsável pela elaboração e monitoramento de todas as etapas de implementação do SIMASE.

Art. 4º É responsabilidade do Serviço de Medidas Socioeducativas vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

I - Atualizar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá incluir um diagnóstico da situação, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, as ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e capacitação para o trabalho, para os adolescentes atendidos, que será avaliado a cada 02 (anos), em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nas Resoluções do CONANDA, e encaminhar para apreciação e deliberação do CMDCA;

II - Acompanhar os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade;

III - Garantir articulação com o órgão gestor Estadual para acompanhamento em âmbito municipal dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade e de suas famílias;

IV - Realizar encontros periódicos dos técnicos das medidas socioeducativa para discussão, troca de informações, experiências e aprimoramento do processo pedagógico;

V - Definir em consonância com art. 12 da Lei 12.594/2012 (SINASE) e a Resolução 119/2006 do CONANDA, as equipes de atendimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, compostas por profissionais de diferentes áreas, Saúde, Educação, Assistência Social, conforme normas de referências.

VI - Garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por uma equipe especializada, ~~valorizando sua privacidade~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.
VII - Garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de Medida em Meio Aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos CRAS ou em outras entidades da rede de políticas públicas no Município;

VIII - É responsabilidade da equipe técnica o acompanhamento e preenchimento do Plano Individual de Atendimento (PIA);

IX - Definir no PIA as atividades socioeducativas de forma personalizada, de acordo com as reais necessidades, especificidades e interesses de cada adolescente, com definição dos objetivos que se pretende atingir, evitando assim atividades exclusivamente internas aos programas que se destinam apenas aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

X - Garantir a continuidade das ações de atendimento, na progressão ou regressão de medida, por meio de contatos entre as equipes técnicas dos diferentes serviços, instituindo um registro de referência e contrarreferência e relatórios periódicos do adolescente.

XI - Garantir o acompanhamento social através do Plano Sociofamiliar às famílias dos adolescentes em cumprimento de MSE e aos egressos, tornando-a obrigatoriamente referenciada ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ofertado pelo CRAS;

XII - Garantir política de capacitação para os atores envolvidos no acompanhamento e execução das Medidas Socioeducativas;

XIII - Instituir avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos;

XIV - celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas a execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

Art. 5º É responsabilidade do órgão gestor da Saúde:

I - Consolidar parcerias com órgãos de saúde do Estado e da União visando o cumprimento dos artigos 07 ao 13 do Estatuto da Criança e Adolescente que trata sobre o Direito a Vida e Saúde.

II - Garantir a igualdade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo e suas famílias, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, as ações e serviço de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) em especial aos temas de drogadição, uso e abuso de álcool e prevenção a violência.

III - Oferecer grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados à sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/Aids, uso de álcool e outras drogas, orientando o adolescente, encaminhando-o e apoiando-o, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção à saúde;

IV - Buscar articulação e parcerias com os órgãos de saúde do Estado e da União a fim de receber apoio e desenvolver programas especiais que considerem as peculiaridades, vulnerabilidades e necessidades dos adolescentes;

V - Assegurar ao adolescente que esteja no atendimento socioeducativo o direito de atenção à saúde de qualidade na rede pública (SUS), de acordo com suas demandas específicas;

VI - Valorizar os programas socioeducativos com a rede local de atenção à saúde mental, e a rede de saúde, de forma geral, visando construir, interinstitucionalmente, programas permanentes de reinserção social para os adolescentes com transtornos mentais;

VII - Assegurar que as equipes multiprofissionais do Serviço de Medidas Socioeducativas - articuladas com a rede local de atenção à saúde e saúde mental - estejam habilitadas para atender e acompanhar de

maneira individualizada os adolescentes com transtornos mentais que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, respeitadas as diretrizes da reforma psiquiátrica, recebendo assim tratamento na rede pública de qualidade;

VIII - Assegurar que as ações de prevenção ao uso/abuso de drogas sejam incluídas nos grupos de discussão da política de saúde, privilegiando ações de redução de danos e riscos à saúde;

IX - Assegurar que sejam desenvolvidas práticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os seus parceiros, favorecendo a vivência saudável e de forma responsável e segura abordando temas como: planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 6º É responsabilidade do órgão gestor da Educação:

I - Garantir o acesso aos níveis de educação formal, oferecidos no Sistema Municipal/Estadual de Ensino aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com a sua necessidade, visando o cumprimento do exposto no Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial nos Artigos 53 ao 57, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

II - Estreitar relações com as escolas e entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo para que conheçam a proposta pedagógica e sua metodologia de acompanhamento do adolescente;

III - Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, capacitação de professores e profissionais especializados, entre outros).

IV - Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa em uso de álcool e outras drogas, equiparando as oportunidades em todas as áreas.

VI - Inserir no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola, questões referentes à Política de Juventude, e questões referentes às medidas socioeducativas que abordem temas como: autocuidado, auto-estima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais, mercado de trabalho.

Art. 7º É responsabilidade do órgão gestor da Cultura, Esporte e Lazer:

I - Propiciar o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, cinema, folclore, constituindo espaços com oportunidades de vivência com diferentes atividades culturais e artísticas, II - Propiciar o acesso a processos de formação, qualificação artística, respeitando as aptidões dos adolescentes;

III - Assegurar e consolidar parcerias, através de editais, com as Secretarias estaduais, órgãos e organizações da sociedade civil, política pública, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais, esportivos e de lazer aos adolescentes;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

IV - Promover por meio de atividades esportivas, o ensinamento de valores como liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero;

V - Propiciar o acesso aos adolescentes de todas as atividades esportivas e de lazer e culturais como instrumento de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados o seu interesse.

Art. 8º É responsabilidade do CMDCA as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal e apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 9º Os programas e entidades de atendimento executoras de medidas socioeducativas devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - A exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - A indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - Regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais profissionais;

IV - A política de formação dos recursos humanos;

V - A previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - A indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado;

VII - A adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE MEIO ABERTO

Valorizamos sua privacidade

Art. 11. Compete à Coordenação do Serviço de Medidas Socioeducativas de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsáveis e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, quando houver alteração dos mesmos, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 12. Incumbe ainda à Coordenação do Serviço de Medidas Socioeducativas de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 13. O SIMASE será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 14. O CMDCA definirá anualmente, o percentual de recurso do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Art. 15. O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos Municipais próprios necessários funcionamento.

Art. 16. Garantir que a definição da execução físico-financeira seja realizada de forma conjunta com a equipe do Serviço de Medidas Socioeducativas.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM

MEIO ABERTO

Art. 17. A execução das medidas socioeducativas em meio aberto reger-se-á pelos seguintes princípios:

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas socioeducativas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas;

IV - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

V - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida socioeducativa;

VI - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

VII - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE SOCIAL, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 18. Compete a Coordenação do Serviço de Medidas Socioeducativas criar metodologias que garantam o acompanhamento e monitoramento das medidas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 19. É de responsabilidade da Coordenação do Serviço de Medidas Socioeducativas instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento (do ponto de vista de recursos humanos e instalações), sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 20. A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo deve considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I - Indicadores de maus tratos;

II - Indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;

III - Indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa no Município;

IV - Número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

VI - ndicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;

VII - ndicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

VIII - ndicadores de qualidades dos serviços de medidas socioeducativas de Liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes serviços.

Art. 21. Elaborar anualmente o relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)


CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Benedito Novo, aos 15 de agosto de 2023.

Arrabel Antonieta Lenzi Murara
Prefeita de Benedito Novo

Esta Lei foi publicada pela forma regulamentar.

 [Publicação oficial](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/08/2023

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)